

PARECER JURÍDICO nº 043/2020 - RBF

Projeto de Lei nº 26/2020

Autor(a): Executivo Municipal

**PROJETO DE LEI - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO -
CONVÊNIO INTERNACIONAL BILATERAL
INTERNACIONAL CIDADE IRMÃ GEMELLAGIO
CIDADE DE GODEGADI SANT'URBANO ITÁLIA
COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PROJETO LEGAL E
CONSTITUCIONAL.**

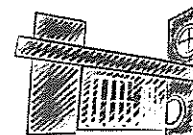
1. RELATÓRIO

O Exmo. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, encaminha a esse E. Casa de Leis, projeto de lei que pretende autorização legislativa para que o Município de Cordeirópolis firme convênio de cooperação bilateral internacional com a cidade de Godegadi Sant'urbano, na região de Veneto, província de Treviso, na Itália, a fim de promover e ampliar os laços históricos, culturais, sociais e econômicos entre essas duas comunidades

O projeto de lei veio precedido de mensagem justificativa, e requereu regime de urgência na tramitação do feito.

É o breve relatório

Passo a opinar



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Do requerimento de urgência

De início, o artigo 202 da RICMC – Câmara Municipal de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

Doutra banda, o artigo 53 da Lei Orgânica do Município prevê que a tramitação de projeto sob o regime de urgência seja de 30 (trinta) dias.

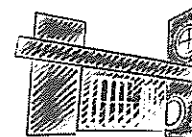
Sendo assim, considerando o conflito existente, e para evitar qualquer nulidade, deverá ser respeitado o prazo mencionado na Carta Maior do Município, ou seja, 30 (trinta) dias

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:



Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, **indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;**

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

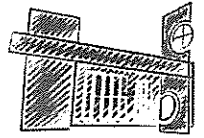
Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.3. Da iniciativa legislativa

Trata-se, portanto, de matéria tipicamente da competência do Município que decorre da sua autonomia administrativa prevista no art. 30, I, da CRFB/88, afeta aos interesses locais da pública administração.

Bem por isso, por se tratar de assunto afeto diretamente ao Poder Executivo, é que a competência para deflagrar o presente processo legislativo é privativa do Prefeito, cabendo à esta Casa autorizar e aprovar a medida, nos termos do artigo 11, IV da LOMC:



Art. 11) Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

IV – autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária.

Além do que, conforme ensinamento do saudoso Hely Lopes Moirelles, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", pg 350:

"Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de quaisquer espécies, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

Convênio é acordo, mas não é contrato.

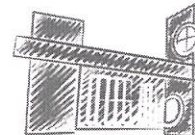
A organização dos convênios não tem forma própria, mas sempre se faz com autorização Legislativa.

() (grifo nosso)

De mais a mais, fica evidente o interesse público do município, já que o convênio a ser firmado promoverá e ampliará os laços históricos, culturais, sociais e econômicos entre essas duas comunidades, assim como justificado na mensagem encaminhada

Cabe ainda ressaltar que Gemellaggio é um acordo estabelecido entre cidades ou países de um mesmo Estado ou de nações diferentes, por vezes, distantes uns dos outros, mas que possuem, em suas histórias ou origens, pontos comuns que se identificam.

Esse acordo facilita o acesso a informações, troca de experiências, elaboração de projetos e cooperação política, econômica e cultural.

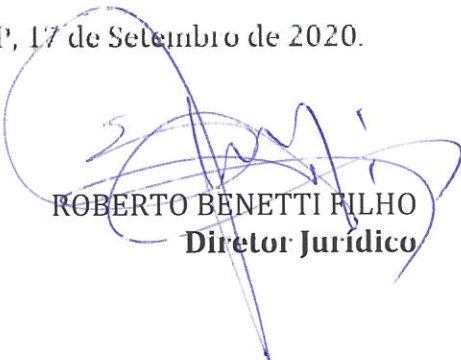


Assim, entendo que o projeto se mostra legal e constitucional.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei nº 26/2020, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis

Cordeirópolis/SP, 17 de Setembro de 2020.


ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico